



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

---

RESOLUÇÃO Nº 358/2012 - 130ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 10/08/2012  
PROCESSO Nº 1/2407/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.13398  
RECORRENTE: ANTONIO ALEONE FERNANDES FREIRE MICROEMPRESA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: ANTONIO CICERO DA R. SOUSA  
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA:** ICMS - DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS (DIEF). Auto de Infração Julgado Parcial Procedente. A empresa deixou de entregar ao Fisco as DIEF'S - Declaração de Informações Econômico-Fiscais - relativamente aos períodos de janeiro de 2005 a junho de 2009. Foram considerados para efeito de cobrança os períodos de 2005, 2006, 2007 e 2008, nos termos do art. 4, inciso IV da I.N. 27/09. Com penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e", item 3 da lei 12.670/96, alterada pela 13.633/2005 c/c Lei 14.447/2009. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

*“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de Microempresa-ME, ou Micro empresa Social-MS, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais-DIE, ou outra que venha substituí-la. Deixou de entregar as DIEFS referente ao período de 01/01/2005 a 30/06/2009. Motivo que levou a lavratura deste auto de infração.*

Instruem o processo a Ordem de Serviço 2009.23920, Termo de Intimação 2009.19071, consultas Dief e Aviso de Recebimento.

O autuante apontou como infringidos o Decreto nº 27.710/05 e artigos 1,2,3,4, inciso II e artigos 5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005. Indicou como penalidade o art. 123, inciso VI, alínea “e”, Item 1 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 13.633/05.

O Processo foi julgado a revelia na Instância Singular oportunidade em que o monocrático declarou o lançamento fiscal Parcial Procedente, em virtude da exclusão do período de janeiro/2005 a setembro/2005 por considerar que a Lei que institui a Dief somente passou a vigorar em fevereiro de 2005 e por não haver penalidade específica para o caso. Aplica multa de 4.400 ufrs pela omissão dos demais meses.

A Consultoria Tributária por sua vez emite parecer divergindo do entendimento do julgador monocrático. Segundo a Consultora os meses de fevereiro a setembro de 2005 devem ser incluídos na cobrança aplicando penalidade prevista no art. 123, VI, alínea “e” item 3 da Lei 13.633/05, com multa de 100 ufrs por documento. Para os demais meses multa de 100 ufrs totalizando 5.300 ufrs.

Desse modo a Consultoria conhece do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular para Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do Parecer.

O representante da douta Procuradoria emite despacho as fls.29 dos autos confirmando o Parecer da consultoria tributária.

Em síntese é o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração denuncia descumprimento de obrigação acessória por parte da empresa ANTONIO ALEONE FERNANDES FREIRE - MICROEMPRESA, relativa ao não envio nos prazos regulamentares das DIFES dos períodos de 2005, 2006, 2007, 2008 e janeiro a junho de 2009.

Contribuinte foi considerado revel na Instância Singular oportunidade em que o julgador monocrático declarou o feito fiscal Parcial Procedente, em virtude da exclusão do período de janeiro/2005 a setembro/2005 por considerar que a Lei que institui a DIFEF somente passou a vigorar em fevereiro de 2005 e por não haver penalidade específica para o caso. Aplica multa de 4.400 ufrs pela omissão dos demais meses.

No presente caso dúvidas não restam quanto ao descumprimento da obrigação acessória relativa ao envio das DIFES dos períodos mencionados no Termo de Intimação. Ocorre que o art. 4, inciso IV, da Instrução Normativa 27/2009, instituiu norma para as empresas cadastradas no regime de microempresa onde a transmissão seria anual, até o dia trinta de março do exercício seguinte.

No presente caso a empresa autuada recai nessa hipótese, visto tratar-se de microempresa. No levantamento efetuado a empresa estaria omissa nos períodos de 2005, 2006, 2007 e 2008 já que o auto de infração fora lavrado em julho de 2009. O período de 2009 estaria excluído visto que a obrigação deveria ser transmitida até março de 2010.

Quanto ao período de 2005, concordo com o julgador singular de que os meses de janeiro a outubro devam ser excluídos, considerando que a Lei da DIFEF somente passou a vigorar em fevereiro do respectivo ano e a penalidade instituída em julho e foi estipulado prazo de 90 (noventa) para entrar em vigor, razão pela qual, entendo que no interregno de janeiro a setembro/2005 no havia penalidade específica para DIFEF.

Desse modo a penalidade aplicada seria a prevista no art. 123, VI, inciso "e", item 3 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.633/05, determina multa de 100 ufrs por período omissa.

Ante ao exposto, Voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para julgar Parcial Procedente o presente feito fiscal, nos termos da presente resolução e em desacordo com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO - PARA MICROEMPRESA**

PERIODO - JANEIRO/2005 a OUTUBRO/2005 = EXCLUÍDO

PERIODO - JANEIRO/2009 a JUNHO/2009 = EXCLUÍDO

PERIODO - NOVEMBRO/2005 a DEZEMBRO/2008 = 38 MESES

38 X 100 Ufirces (2005,2006,2007,2008) = 3.800 Ufirces.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** recorrido **ANTONIO ALEONE FERNANDES FREIRE MICROEMPRESA**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, aplicando a penalidade prevista na I.N. 27/09, art. 4, inciso IV, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 11 de 2.012.

**Francisca Marta de Sousa**  
Presidente

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
Conselheiro Relator

  
**Manoel Marcelo A. Marques Neto**  
Conselheiro


  
**Ana Mônica Figueiras Menescal**  
Conselheira

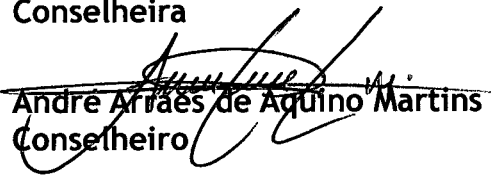
  
**Antonio Gilson Aragão de Carvalho**  
Conselheiro

**Matteus Viana Neto**  
Procurador do Estado

  
**Sandra Arraes Rocha**  
Conselheira

**José Gonçalves Feitosa**  
Conselheiro

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
Conselheira

  
**André Arraes de Aquino Martins**  
Conselheiro